



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 16 de dezembro de 2013 (29.01)
(OR. en)**

17697/13

**Dossiê interinstitucional:
2011/0039 (COD)**

**CODEC 2945
COMER 288
WTO 343
COWEB 183
USA 66
ACP 210
COEST 403
NIS 84
SPG 21
UD 330
PE 606**

NOTA INFORMATIVA

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Comité de Representantes Permanentes / Conselho

Assunto: **ADOÇÃO DE ATO LEGISLATIVO NA SEQUÊNCIA DA SEGUNDA
LEITURA DO PARLAMENTO EUROPEU**

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas

– Resultados da segunda leitura do Parlamento Europeu

(Estrasburgo, 9 a 12 de dezembro de 2013)

I. VOTAÇÃO

Dado que não foram adotadas alterações, o Presidente do Parlamento Europeu declarou aprovada a posição do Conselho em primeira leitura.

O texto da resolução legislativa do Parlamento Europeu consta do anexo à presente nota.

II. ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS NA SEQUÊNCIA DA SEGUNDA LEITURA DO PARLAMENTO EUROPEU

Dado que o Parlamento Europeu aprovou a posição do Conselho em primeira leitura, considera-se que o ato em questão foi adotado com a formulação correspondente à posição do Conselho em primeira leitura, tal como previsto no artigo 294.º, n.º 7, alínea a), do TFUE.

Depois de assinado pelo Presidente do Parlamento Europeu, pelo Presidente do Conselho e pelos Secretários-Gerais de ambas as instituições, o ato em questão será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Alteração de determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas *II**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 12 de dezembro de 2013, referente à posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas (13283/1/2013 – C7-0411/2013 – 2011/0039(COD))

(Processo legislativo ordinário: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição do Conselho em primeira leitura (13283/1/2013 – C7-0411/2013),
 - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura¹ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0082),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 72.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Comércio Internacional (A7-0421/2013),
1. Aprova a posição do Conselho em primeira leitura;
 2. Aprova a declaração comum do Parlamento, do Conselho e da Comissão anexa à presente resolução;
 3. Regista a declaração dos Estados-Membros e as declarações da Comissão anexas à presente resolução;
 4. Verifica que o presente ato é adotado em conformidade com a posição do Conselho;
 5. Encarrega o seu Presidente de assinar o referido ato, conjuntamente com o Presidente do Conselho, nos termos do artigo 297.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 6. Encarrega o seu Secretário-Geral de assinar o ato em causa, após verificação do cumprimento de todos os trâmites previstos e de, em concordância com o Secretário-Geral do Conselho, proceder à respetiva publicação, juntamente com todas as declarações anexadas à presente resolução, no *Jornal Oficial da União Europeia*;
 7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C 251 E de 31.8.2013, p. 126.

**Declaração comum relativa ao artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009
e ao artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 597/2009**

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão consideram que a inclusão do artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e do artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 597/2009 se justifica apenas com base nas características específicas desses regulamentos antes da sua alteração pelo presente regulamento. Por conseguinte, a inclusão de disposições como os referidos artigos é uma exceção para esses dois regulamentos e não constitui precedente para futura legislação.

Por razões de clareza, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão entendem que o artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e o artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 597/2009 não introduzem processos decisórios diferentes ou adicionais aos que constam do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Declaração dos Estados-Membros sobre a aplicação do artigo 3.º, n.º 4, e do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 182/2011 no que respeita aos processos anti-dumping e às antissubvenções nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009

Quando um Estado-Membro sugere uma alteração a respeito de projetos de medidas anti-dumping ou compensatórias previstas nos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009 (regulamentos de base), nos termos do artigo 3.º, n.º 4 ou do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 182/2011:

- a) Assegura que a alteração seja proposta em tempo útil, respeite os prazos do regulamento de base e reflita a necessidade de a Comissão dispor de tempo suficiente para tomar quaisquer medidas de divulgação necessárias e examinar devidamente a proposta, bem como a necessidade de o Comité examinar qualquer proposta de alteração de medida projetada;
- b) Assegura que a proposta de alteração seja coerente com o regulamento de base, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, e com as pertinentes obrigações internacionais;
- c) Apresenta motivação escrita que indique, no mínimo, de que forma as alterações propostas se relacionam com o regulamento de base e os factos estabelecidos no inquérito, e pode também incluir outros argumentos que o Estado-Membro proponente da alteração considere apropriados.

Declaração da Comissão

sobre os processos anti-dumping e as antissubvenções nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009

A Comissão reconhece a importância de os Estados-Membros receberem as informações previstas nos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009 («regulamentos de base»), de modo que lhes permita contribuir para a tomada de decisões com pleno conhecimento de causa, e agirá em conformidade para atingir este objetivo.

* * *

Para evitar dúvidas, a Comissão entende que a referência a consultas no artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 182/2011 obriga a Comissão a solicitar os pontos de vista dos Estados-Membros antes de adotar medidas provisórias anti-dumping ou compensatórias, exceto em casos de extrema urgência.

* * *

A Comissão assegurará que todos os aspetos dos processos anti-dumping e antissubvenções previstos nos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009, incluindo a possibilidade de os Estados-Membros proporem alterações, sejam efetivamente geridos de modo a garantir que sejam cumpridos os prazos estabelecidos nos regulamentos de base, bem como as obrigações neles criadas para com as partes interessadas, e que quaisquer medidas finalmente impostas sejam coerentes com os factos estabelecidos pelo inquérito e o regulamento de base, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e em consonância com as obrigações internacionais da União.

Declaração da Comissão sobre codificação

A adoção do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de ... que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medida e do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de ... que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados para a adoção de certas medidas implicará uma série de alterações substanciais aos atos em questão. A fim de melhorar a legibilidade dos atos em questão, a Comissão proporá a respetiva codificação logo que possível depois de terem sido adotados os dois regulamentos referidos, o mais tardar até 1 de junho de 2014.

Declaração da Comissão sobre atos delegados

No contexto do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de ... que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medida e do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de ... que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados para a adoção de certas medidas, a Comissão recorda o compromisso que assumiu no n.º 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia no sentido de fornecer todas as informações e documentação sobre as suas reuniões com os peritos nacionais no âmbito do seu trabalho de preparação de atos delegados.